

**ACÓRDÃO**

(Ac.-la.-T-383/85.)

MA/mar

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 6.708 DE 1979 - 13º SALÁRIO - A indenização adicional corresponde a quantitativo igual a um mês de salário - artigos 9º, da Lei nº 6.708/79 e 4º do Decreto nº 84.560/80. Em encerrando ônus os preceitos referidos devem ser interpretados de forma restrita, sendo im próprio falar-se em integração aos cálculos respectivos das parcelas percebidas em épocas diversas, como é o caso do 13º salário. (Precedente RR-3443/83 - 1a. Turma - Redator Designado Ministro FERNANDO FRANCO, julgado em 17.8.84).

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5203/83, em que são Recorrente EQUIPAMENTOS VILLARES SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrido JOSÉ DIAS DOS SANTOS.

O inconformismo da Recorrente é manifestado contra o deferimento da indenização adicional da Lei nº 6.708/79, a repercussão das horas extras e da gratificação natalina nos respectivos cálculos e a ausência de pronunciamento da prescrição no tocante aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, alusivos a parcelas já prescritas. Articula-se com violência a lei e discrepância jurisprudencial.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 111.

O Recorrido não apresentou impugnação e o parecer da ilustrada Procuradoria é pelo não conhecimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

2.1.1 - DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

O entendimento por mim sustentado, conforme notícia contida no item seis da peça recursal, está superado pela iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no verbete nº 182 da Súmula, editado em 1983, quando, inclusive, estava afastado do Plenário, cursando a Escola Superior de Guerra.

2.1.2 - DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

A violência a lei não restou configurado. Devendo corresponder a indenização adicional a um salário mensal, impossível é excluir deste as horas extras, face à integração que lhe é natural.

Friso a ausência de fundamentação quanto ao dissídio pretoriano.

2.1.3 - DA REPERCUSSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Neste ponto, restou configurada a divergência jurisprudencial. A indenização corresponde a um salário mensal, não se podendo concluir pelo direito à integração mencionada.

2.1.4 - DA PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

Conforme consta do Acórdão regional, nada restou deferido a respeito de depósitos, razão pela qual não conheço o recurso. Ausente o pressuposto subjetivo de recorribilidade que é o interesse em recorrer (fls. 86).

2.2 - NO MÉRITO.

O recurso de revista só foi conhecido no tocante à repercussão do duodécimo no cálculo da gratificação natalina.

natalina. A indenização adicional corresponde ao salário mensal do empregado na data do despedimento (Lei nº 6.708/79, artigo 9º).

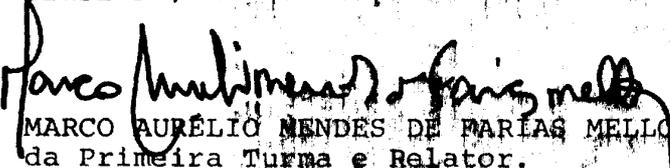
Assim sendo, não cabe a integração do 13º salário, porque encerrando ônus para umas das partes contratantes, a norma aplicável à espécie deve ser interpretada restritivamente, sendo impróprio falar-se em cômputo, nos cálculos, de parcelas percebidas em épocas diversas, como é o caso da natalina.

Dou provimento ao recurso para excluir do cálculo do adicional o valor correspondente ao 13º salário.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista apenas quanto à repercussão do 13º (décimo terceiro) salário, no cálculo da indenização adicional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco, que também conheciam em relação à repercussão das horas extras no cálculo da indenização adicional, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir dos cálculos da indenização adicional, a gratificação natalina - o 13º (décimo terceiro) salário, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner.

Brasília, 14 de março de 1985.


 MARCO AURÉLIO MENDES DE PARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.